



**MENSAGEM Nº 1605**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º e 2º do art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 384/2021, que “Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”, por serem contrários ao interesse público, com fundamento na Manifestação Técnica nº 11/2026, da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental da Diretoria de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§§ 1º e 2º do art. 3º**

“Art. 3º .....

§ 1º Uma vez concedida autorização para recebimento de escória e refratários de fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para o envio de escória e refratários de fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver Autorização Ambiental, nos moldes do § 1º deste artigo.”

**Razões do veto**

Os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 384/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pelo IMA:



[...] em Santa Catarina, a matéria já se encontra disciplinada por marco técnico-regulatório específico, notadamente a Resolução CONSEMA nº 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para utilização de resíduos como insumos, inclusive em processos industriais ou construtivos, mediante Autorização Ambiental (AuA) e com condicionantes técnicas próprias.

Esse marco define não apenas “se” o resíduo pode ser utilizado, mas “como” ele pode ser utilizado com segurança, exigindo que a avaliação se dê a partir de projeto tecnicamente instruído, com controles ambientais associados, e com verificação contínua das características do resíduo ao longo do tempo.

Nesse ponto, parte do PL é compatível, e em certa medida redundante, com o regramento vigente. A previsão de dispensa de autorização ambiental para resíduos classe IIB (inerte), por exemplo, já é contemplada pela Resolução CONSEMA nº 290/2025, que também dispensa AuA para resíduos classe IIB em qualquer aplicação, desde que atendidas as normativas correlatas.

A divergência técnica relevante, e com potencial de flexibilização indevida, concentra-se, entretanto, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL. O projeto pretende que o órgão ambiental crie “mecanismo único” de avaliação do projeto, referenciando a Lei Federal nº 13.726/2018 (desburocratização). Em termos gerais, a busca por procedimentos mais eficientes é desejável; contudo, essa eficiência não pode suprimir os elementos mínimos de rastreabilidade e controle técnico que são precisamente aqueles que asseguram que o aproveitamento do resíduo não gere passivos ambientais, nem fragilize a fiscalização. O § 1º, ao estabelecer que, uma vez concedida autorização para recebimento, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras, tende a transformar a autorização em um título de caráter amplo e pouco responsivo à variabilidade real do resíduo.

Isso contraria o eixo estruturante da Resolução CONSEMA nº 290/2025, que determina de forma expressa que deve ser emitida uma AuA para cada projeto de destinação apresentado.

Em termos técnicos, esse desenho por “projeto” não é mero formalismo, mas sim o que garante que a decisão administrativa considere, de maneira concreta e verificável, a combinação entre a origem do resíduo (processo do gerador), as características do material (lote), o modo de incorporação (processo do receptor), os percentuais/quantidades e os controles ambientais associados ao uso.

O marco vigente exige controle contínuo e criterioso justamente porque resíduos industriais podem variar em composição e comportamento conforme matérias-primas, aditivos, operação e alterações de processo. Por isso, a Resolução CONSEMA nº 290/2025 impõe caracterização e classificação por lote, com periodicidade e gatilhos vinculados a alterações do processo, bem como veda expressamente a prática de mistura ou diluição para fins de enquadramento.

Além disso, o projeto submetido à autorização deve conter vínculo formal e informações técnicas suficientes para responsabilização e fiscalização, incluindo Documento formal de Aceite e Recebimento entre gerador e destinador final e demais elementos técnicos do projeto, com foco em rastreabilidade, segurança e controle ambiental.



A partir dessa lógica, permitir que o receptor passe a receber “o mesmo resíduo” de diferentes geradores sem nova análise autorizativa enfraquece dois mecanismos centrais do controle ambiental: (i) a vinculação efetiva entre gerador e destinador, que estrutura as responsabilidades e a rastreabilidade, afetando diretamente o princípio do poluidor-pagador, uma vez que é dificultada a identificação da origem do resíduo; e (ii) o rigor técnico associado à variabilidade do resíduo, cuja gestão depende de caracterização por lote e de reavaliação quando há mudança de origem/processo, justamente para impedir que um “rótulo” genérico substitua evidência técnica atualizada. Em outras palavras, mesmo que se trate do mesmo “tipo” de resíduo (escória/refratário), a origem e o processo podem alterar significativamente parâmetros de qualidade e riscos associados, tornando tecnicamente indispensável que a autorização não se converta em instrumento guarda-chuva.

O § 2º do art. 3º reforça essa preocupação ao prever a emissão de uma “autorização única” ao receptor, com redação que, além de potencializar a desvinculação do projeto específico, cria ruído operacional quanto aos papéis de envio/recebimento na cadeia de destinação.

Na prática administrativa, previsões dessa natureza tendem a reduzir a clareza sobre quem responde por quais etapas, justamente em um tema em que a fiscalização depende de rastreabilidade e de definição inequívoca de responsabilidades.

O próprio histórico regulatório catarinense em resíduos de fundição reforça a necessidade de manter o controle por projeto, com exigências técnicas e atualizações periódicas. No caso da Areia Descartada de Fundição (ADF), o arcabouço estadual foi estruturado preservando a lógica de autorização e controles recorrentes, como caracterização periódica, vedação de mistura/diluição e exigências formais que garantem rastreabilidade e responsabilização, inclusive mediante documentos formais de aceite/recebimento e instrução técnica do pedido.

Ademais, o próprio IMA, por normativos internos, reafirma a necessidade de AuA e a atribuição de requerimento pelo destinador, mantendo a coerência com o desenho de controle do marco estadual.

Dessa forma, embora o objetivo do PL seja compatível com diretrizes modernas de gestão de resíduos e com a PNRS, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, tal como proposta, introduz risco concreto de flexibilização indevida, pois desloca o centro decisório do controle técnico-ambiental, que hoje é exercido por projeto e por lote, com vínculo formal gerador-destinador e condicionantes ambientais, para um modelo de autorização ampla do receptor, menos aderente aos requisitos de rastreabilidade e de atualização técnica previstos no marco estadual vigente.

Do ponto de vista técnico-ambiental, o PL nº 384/2021 não representa inovação substancial em relação ao marco vigente (Resolução CONSEMA nº 290/2025) quanto às regras gerais para utilização de resíduos em processos construtivos e produtivos.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 3º alteram o eixo de controle do modelo atual, ao permitir que o receptor, uma vez autorizado, receba o “mesmo resíduo” de outras fontes geradoras sem nova autorização, o que contraria a lógica da Resolução CONSEMA nº 290/2025 de emissão de AuA para cada projeto de destinação, com Aceite e Recebimento e com controles técnicos vinculados ao fluxo gerador destinador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante disso, recomenda-se a sanção do PL com VETO PARCIAL, incidindo exclusivamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 3º, por potencial flexibilização indevida e por fragilização do controle ambiental e da rastreabilidade hoje assegurados pelo rito do CONSEMA, conforme Resolução CONSEMA nº 250/2025 e Instrução Normativa IMA nº 74, que estabelecem o projeto por destinação, controle por lote e caracterização periódica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **739D4SQX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTk5XzIxMDA1XzlwMjVfNzM5RDRTUVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020999/2025** e o código **739D4SQX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 384/2021

Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários como insumos em processos industriais ou construtivos desde que livre de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características.

Parágrafo único. É dispensada a autorização ambiental de que trata esta Lei no caso de utilização de resíduos classe II B – Inerte, em qualquer aplicação, desde que em atendimento a outras normativas.

Art. 2º A gestão e gerenciamento de resíduos de escória e refratários de fundição deve observar a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de escória e refratários de fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, o qual atenderá os critérios delimitados pela Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º Uma vez concedida autorização para recebimento de escória e refratários de fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para o envio de escória e refratários de fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver Autorização Ambiental, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 4º Aplica-se esta Lei ao uso de resíduos de escória e refratários em:

I – base, sub-base, subleito e reforço de subleito de estradas, rodovias e vias urbanas;

II – fabricação de artefato, com ou sem função estrutural, em usinas de produção de concreto ou argamassa;

III – fabricação de telhas, tijolos ou outros artefatos de cerâmica;

- IV – uso como cobertura em aterros sanitários ou industriais;
- V – assentamento de tubulações e de artefatos para pavimentação; e
- VI – assentamento de artefatos de concreto, como lajotas e pavimentos intertravados.

Parágrafo único. Outros usos de resíduos de escória e refratários, além dos previstos neste artigo, dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se como:

I – amostra: parcela do resíduo a ser estudada, obtida por meio de um processo de amostragem, a qual, quando analisada, deve apresentar as mesmas características e propriedades da massa total;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

III – disposição final adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

IV – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe a utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo, mediante Autorização Ambiental (AuA);

V – gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos por meio de suas atividades;

VI – incorporação de resíduo: processo por meio do qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo na composição de um novo produto;

VII – lote de inspeção: porção de resíduos a serem amostrados, sempre decorrentes de um mesmo processo;

VIII – redução ou diminuição dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IX – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

X – rejeito: resíduo que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XI – resíduo: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASSA; e

XIII – utilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser utilizados na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de escória e refratários devem adotar os seguintes critérios, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos:

I – segregar e armazenar os resíduos, sem contaminação com outros tipos de resíduos e alteração de sua classificação;

II – classificar os resíduos de escória e refratários segundo as normas técnicas vigentes;

III – fornecer os dados de caracterização do processo industrial de geração de resíduos de escória e refratários, matérias-primas principais e fluxograma com a indicação das operações unitárias e da quantidade de resíduos gerados; e

IV – encaminhar os resíduos não passíveis de uso para outras destinações ambientalmente adequadas.

Art. 7º A empresa usuária de resíduos de escória e refratários deve estar autorizada pelo órgão ambiental competente para fazer uso desses resíduos.

Art. 8º A utilização de resíduos de escória e refratários deverá atender aos seguintes critérios:

a) ser classificada como resíduo não perigoso, de acordo com a NBR 10004;

b) apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0; e

c) atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas e cobertura diária em aterro sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 17/12/2025, às 16:24.

---

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 11/2026/IMA/GEQUA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação acerca do Projeto de Lei n° 384/2021 (SCC 21174/2025)**

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica do autógrafo do Projeto de Lei n° 384/2021, encaminhado pela ALESC ao Governador do Estado para os fins do art. 54 da Constituição Estadual, conforme Ofício GP/DL/2445/2025.

O texto legislativo propõe disciplinar o reaproveitamento de resíduos de escória e refratários de fundição como insumos em processos industriais ou construtivos, condicionando o uso à ausência de mistura com outros resíduos/materiais que alterem suas características.

O objetivo do PL, em síntese, é estimular a valorização e o aproveitamento desses resíduos, em linha com a lógica de economia circular e com a ordem de prioridade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), inclusive por remissão expressa ao art. 9º da Lei Federal n° 12.305/2010. O texto também define usos típicos, como a pavimentação, artefatos de concreto, cerâmica, cobertura diária em aterros, entre outros.

No Estado de Santa Catarina, contudo, a matéria já possui disciplina técnica por meio da Resolução CONSEMA n° 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para a utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos (inclusive em processos industriais ou construtivos), mediante Autorização Ambiental (AuA) específica.

Há ainda marcos estaduais específicos para resíduos análogos de fundição (como a Areia Descartada de Fundição - ADF), como a Lei n° 17.479, de 15 de janeiro 2018, Decreto n° 1.764, de 18 de outubro de 2018, e procedimentos internos do IMA, como a Portaria IMA n° 230/2022 e Instrução Normativa n° 76, que reforçam a lógica de projeto específico, rastreabilidade entre gerador-destinador e controle por caracterização periódica.

É a síntese.

### II. ANÁLISE

A proposta legislativa se insere em temática aderente à PNRS, pois a valorização de resíduos e sua reinserção em cadeias produtivas, quando tecnicamente viáveis e ambientalmente seguras, contribuem para redução de disposição final e racionalização do uso de recursos naturais.

No contexto catarinense, essa discussão é particularmente relevante, uma vez que Santa Catarina é reconhecida por sua base industrial e pelo dinamismo do setor metalmeccânico, no qual atividades de fundição têm presença significativa, com conseqüente geração de resíduos como escórias e refratários. Assim, políticas de reaproveitamento com controle ambiental adequado podem trazer ganhos econômicos e ambientais, desde que preservadas a rastreabilidade, a responsabilidade dos envolvidos e a verificação periódica das características do resíduo e do uso pretendido.

Ocorre que, em Santa Catarina, a matéria já se encontra disciplinada por marco técnico-regulatório específico, notadamente a Resolução CONSEMA n° 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para utilização de resíduos como insumos, inclusive em processos industriais ou construtivos, mediante Autorização Ambiental (AuA) e com condicionantes técnicas próprias.

Esse marco define não apenas “se” o resíduo pode ser utilizado, mas “como” ele pode ser utilizado com segurança, exigindo que a avaliação se dê a partir de projeto tecnicamente instruído, com controles ambientais associados, e com verificação contínua das características do resíduo ao longo do tempo.

Nesse ponto, parte do PL é compatível, e em certa medida redundante, com o regramento vigente. A previsão de dispensa de autorização ambiental para resíduos classe IIB (inerte), por exemplo, já é contemplada pela Resolução CONSEMA n° 290/2025, que também dispensa AuA para resíduos classe IIB em qualquer aplicação, desde que atendidas as normativas correlatas.

A divergência técnica relevante, e com potencial de flexibilização indevida, concentra-se, entretanto, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL. O projeto pretende que o órgão ambiental crie “mecanismo único” de

avaliação do projeto, referenciando a Lei Federal nº 13.726/2018 (desburocratização).

Em termos gerais, a busca por procedimentos mais eficientes é desejável; contudo, essa eficiência não pode suprimir os elementos mínimos de rastreabilidade e controle técnico que são precisamente aqueles que asseguram que o aproveitamento do resíduo não gere passivos ambientais, nem fragilize a fiscalização.

O §1º, ao estabelecer que, uma vez concedida autorização para recebimento, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras, tende a transformar a autorização em um título de caráter amplo e pouco responsivo à variabilidade real do resíduo.

Isso contraria o eixo estruturante da Resolução CONSEMA nº 290/2025, que determina de forma expressa que deve ser emitida uma AuA para cada projeto de destinação apresentado.

Em termos técnicos, esse desenho por “projeto” não é mero formalismo, mas sim o que garante que a decisão administrativa considere, de maneira concreta e verificável, a combinação entre a origem do resíduo (processo do gerador), as características do material (lote), o modo de incorporação (processo do receptor), os percentuais/quantidades e os controles ambientais associados ao uso.

O marco vigente exige controle contínuo e criterioso justamente porque resíduos industriais podem variar em composição e comportamento conforme matérias-primas, aditivos, operação e alterações de processo. Por isso, a Resolução CONSEMA nº 290/2025 impõe caracterização e classificação por lote, com periodicidade e gatilhos vinculados a alterações do processo, bem como veda expressamente a prática de mistura ou diluição para fins de enquadramento.

Além disso, o projeto submetido à autorização deve conter vínculo formal e informações técnicas suficientes para responsabilização e fiscalização, incluindo Documento formal de Aceite e Recebimento entre gerador e destinador final e demais elementos técnicos do projeto, com foco em rastreabilidade, segurança e controle ambiental.

A partir dessa lógica, permitir que o receptor passe a receber “o mesmo resíduo” de diferentes geradores sem nova análise autorizativa enfraquece dois mecanismos centrais do controle ambiental: (i) a vinculação efetiva entre gerador e destinador, que estrutura as responsabilidades e a rastreabilidade, afetando diretamente o princípio do poluidor-pagador, uma vez que é dificultada a identificação da origem do resíduo; e (ii) o rigor técnico associado à variabilidade do resíduo, cuja gestão depende de caracterização por lote e de reavaliação quando há mudança de origem/processo, justamente para impedir que um “rótulo” genérico substitua evidência técnica atualizada. Em outras palavras, mesmo que se trate do mesmo “tipo” de resíduo (escória/refratário), a origem e o processo podem alterar significativamente parâmetros de qualidade e riscos associados, tornando tecnicamente indispensável que a autorização não se converta em instrumento guarda-chuva.

O §2º do art. 3º reforça essa preocupação ao prever a emissão de uma “autorização única” ao receptor, com redação que, além de potencializar a desvinculação do projeto específico, cria ruído operacional quanto aos papéis de envio/recebimento na cadeia de destinação.

Na prática administrativa, previsões dessa natureza tendem a reduzir a clareza sobre quem responde por quais etapas, justamente em um tema em que a fiscalização depende de rastreabilidade e de definição inequívoca de responsabilidades.

O próprio histórico regulatório catarinense em resíduos de fundição reforça a necessidade de manter o controle por projeto, com exigências técnicas e atualizações periódicas. No caso da Areia Descartada de Fundição (ADF), o arcabouço estadual foi estruturado preservando a lógica de autorização e controles recorrentes, como caracterização periódica, vedação de mistura/diluição e exigências formais que garantem rastreabilidade e responsabilização, inclusive mediante documentos formais de aceite/recebimento e instrução técnica do pedido.

Ademais, o próprio IMA, por normativos internos, reafirma a necessidade de AuA e a atribuição de requerimento pelo destinador, mantendo a coerência com o desenho de controle do marco estadual.

Dessa forma, embora o objetivo do PL seja compatível com diretrizes modernas de gestão de resíduos e com a PNRS, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, tal como proposta, introduz risco concreto de flexibilização indevida, pois desloca o centro decisório do controle técnico-ambiental, que hoje é exercido por projeto e por lote, com vínculo formal gerador–destinador e condicionantes ambientais, para um modelo de autorização ampla do receptor, menos aderente aos requisitos de rastreabilidade e de atualização técnica previstos no marco estadual vigente.

### III. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico-ambiental, o PL nº 384/2021 não representa inovação substancial em relação ao marco vigente (Resolução CONSEMA nº 290/2025) quanto às regras gerais para utilização de resíduos em processos construtivos e produtivos.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 3º alteram o eixo de controle do modelo atual, ao permitir que o receptor, uma vez autorizado, receba o “mesmo resíduo” de outras fontes geradoras sem nova autorização, o que contraria a lógica da Resolução CONSEMA nº 290/2025 de emissão de AuA para cada projeto de destinação, com Aceite e Recebimento e com controles técnicos vinculados ao fluxo gerador-destinador.

Diante disso, **recomenda-se a sanção do PL com VETO PARCIAL, incidindo exclusivamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 3º**, por potencial flexibilização indevida e por fragilização do controle ambiental e da rastreabilidade hoje assegurados pelo rito do CONSEMA, conforme Resolução CONSEMA nº 250/2025 e Instrução Normativa IMA nº 74, que estabelecem o projeto por destinação, controle por lote e caracterização periódica.

### IV. ENCAMINHAMENTOS

Sugere-se o encaminhamento desta manifestação à instância competente para consolidação e envio à Casa Civil, com indicativo explícito de sanção com veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 384/2021.

### V. EQUIPE TÉCNICA

**FABIO CASTAGNA DA SILVA**

ANF - Engenheiro Químico

Gerente de Resíduos e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7D6E4B0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 07/01/2026 às 15:54:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTc0XzIxMTgwXzlwMjVfRTdENkU0QjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021174/2025** e o código **E7D6E4B0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 232/2026/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00021174/2025**

Ao Gabinete da Presidência,  
Prezado Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 2356/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 384/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências — encaminhamos a presente manifestação técnica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC).

Conforme determinado no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente deste Instituto.

A Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental (GEQUA) manifestou-se por meio da Manifestação Técnica n. 11/2026/IMA/GEQUA (anexo), apresentando os seguintes apontamentos quanto ao interesse público:

(...)

## II. ANÁLISE

*A proposta legislativa se insere em temática aderente à PNRS, pois a valorização de resíduos e sua reinserção em cadeias produtivas, quando tecnicamente viáveis e ambientalmente seguras, contribuem para redução de disposição final e racionalização do uso de recursos naturais.*

*No contexto catarinense, essa discussão é particularmente relevante, uma vez que Santa Catarina é reconhecida por sua base industrial e pelo dinamismo do setor metalmeccânico, no qual atividades de fundição têm presença significativa, com conseqüente geração de resíduos como escórias e refratários. Assim, políticas de reaproveitamento com controle ambiental adequado podem trazer ganhos econômicos e ambientais, desde que preservadas a rastreabilidade, a responsabilidade dos envolvidos e a verificação periódica das características do resíduo e do uso pretendido.*

*Ocorre que, em Santa Catarina, a matéria já se encontra disciplinada por marco técnico-regulatório específico, notadamente a Resolução CONSEMA nº 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para utilização de resíduos como insumos, inclusive em processos industriais*

Gabinete do Presidente - GABP  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
gabinete@ima.sc.gov.br

ou construtivos, mediante Autorização Ambiental (AuA) e com condicionantes técnicas próprias.

Esse marco define não apenas “se” o resíduo pode ser utilizado, mas “como” ele pode ser utilizado com segurança, exigindo que a avaliação se dê a partir de projeto tecnicamente instruído, com controles ambientais associados, e com verificação contínua das características do resíduo ao longo do tempo.

Nesse ponto, parte do PL é compatível, e em certa medida redundante, com o regramento vigente. A previsão de dispensa de autorização ambiental para resíduos classe IIB (inerte), por exemplo, já é contemplada pela Resolução CONSEMA nº 290/2025, que também dispensa AuA para resíduos classe IIB em qualquer aplicação, desde que atendidas as normativas correlatas.

A divergência técnica relevante, e com potencial de flexibilização indevida, concentra-se, entretanto, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL. O projeto pretende que o órgão ambiental crie “mecanismo único” de avaliação do projeto, referenciando a Lei Federal nº 13.726/2018 (desburocratização).

(...)

O próprio histórico regulatório catarinense em resíduos de fundição reforça a necessidade de manter o controle por projeto, com exigências técnicas e atualizações periódicas. No caso da Areia Descartada de Fundição (ADF), o arcabouço estadual foi estruturado preservando a lógica de autorização e controles recorrentes, como caracterização periódica, vedação de mistura/diluição e exigências formais que garantem rastreabilidade e responsabilização, inclusive mediante documentos formais de aceite/recebimento e instrução técnica do pedido.

Ademais, o próprio IMA, por normativos internos, reafirma a necessidade de AuA e a atribuição de requerimento pelo destinador, mantendo a coerência com o desenho de controle do marco estadual.

Dessa forma, embora o objetivo do PL seja compatível com diretrizes modernas de gestão de resíduos e com a PNRS, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, tal como proposta, introduz risco concreto de flexibilização indevida, pois desloca o centro decisório do controle técnico-ambiental, que hoje é exercido por projeto e por lote, com vínculo formal gerador–destinador e condicionantes ambientais, para um modelo de autorização ampla do receptor, menos aderente aos requisitos de rastreabilidade e de atualização técnica previstos no marco estadual vigente.

## II. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico-ambiental, o PL nº 384/2021 não representa inovação substancial em relação ao marco vigente (Resolução CONSEMA nº 290/2025) quanto às regras gerais para utilização de resíduos em processos construtivos e produtivos.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 3º alteram o eixo de controle do modelo atual, ao permitir que o receptor, uma vez autorizado, receba o “mesmo resíduo” de outras fontes geradoras sem nova autorização, o que contraria a lógica da Resolução CONSEMA nº 290/2025 de emissão de AuA para cada projeto de destinação, com Aceite e Recebimento e com controles técnicos vinculados ao fluxo gerador-destinador.

Diante disso, recomenda-se a sanção do PL com VETO PARCIAL, incidindo exclusivamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 3º, por potencial flexibilização indevida e por fragilização do controle ambiental da rastreabilidade hoje assegurados pelo rito do CONSEMA, conforme Resolução CONSEMA nº 250/2025 e Instrução Normativa IMA nº 74, que estabelecem o projeto por destinação, controle por lote e caracterização

*periódica.*

Ressaltamos que a presente manifestação refere-se exclusivamente aos aspectos técnico-ambientais e ao interesse público relacionado à competência desta autarquia, nos termos do art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Seguem anexos à presente:

- Manifestação Técnica n. 11/2026/IMA/GEQUA

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**CAROLINA FERREIRA DOMINGUES**  
Coordenadora de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y106SEX1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CAROLINA FERREIRA DOMINGUES** (CPF: 035.XXX.019-XX) em 08/01/2026 às 15:24:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTc0XzlxMTgwXzlwMjVfWTEwNINFWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021174/2025** e o código **Y106SEX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 301/2026/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00021174/2025**

Prezado Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício n° 2356/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do exame e da emissão de parecer quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n° 384/2021, com fundamento no inciso II do art. 17 do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, encaminhamos, em atendimento ao solicitado o OFÍCIO n° 232/2026/IMA/PROJUR, da Procuradoria Jurídica e a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 11/2026/IMA/GEQUA, da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**Secretário da Casa Civil - Kennedy Nunes**  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Rodovia SC 401, 4600 - Bairro: Monte Verde - Km 15  
88032000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y846AH1M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 09/01/2026 às 15:44:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTc0XzlxMTgwXzlwMjVfWTg0NkFIMU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021174/2025** e o código **Y846AH1M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 20999/2025  
Autógrafo do PL nº 384/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 384/2021, que “Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”, vetando, contudo, os §§ 1º e 2º do art. 3º, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QHNZ8863**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTk5XzIxMDA1XzlwMjVfUUhOWjg4NjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020999/2025** e o código **QHNZ8863** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.725, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários como insumos em processos industriais ou construtivos desde que livre de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características.

Parágrafo único. É dispensada a autorização ambiental de que trata esta Lei no caso de utilização de resíduos classe II B – Inerte, em qualquer aplicação, desde que em atendimento a outras normativas.

Art. 2º A gestão e gerenciamento de resíduos de escória e refratários de fundição deve observar a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de escória e refratários de fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, o qual atenderá os critérios delimitados pela Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Aplica-se esta Lei ao uso de resíduos de escória e refratários em:

I – base, sub-base, subleito e reforço de subleito de estradas, rodovias e vias urbanas;

II – fabricação de artefato, com ou sem função estrutural, em usinas de produção de concreto ou argamassa;

III – fabricação de telhas, tijolos ou outros artefatos de cerâmica;

IV – uso como cobertura em aterros sanitários ou industriais;

V – assentamento de tubulações e de artefatos para pavimentação; e

VI – assentamento de artefatos de concreto, como lajotas e pavimentos intertravados.



Parágrafo único. Outros usos de resíduos de escória e refratários, além dos previstos neste artigo, dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se como:

I – amostra: parcela do resíduo a ser estudada, obtida por meio de um processo de amostragem, a qual, quando analisada, deve apresentar as mesmas características e propriedades da massa total;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

III – disposição final adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

IV – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe a utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo, mediante Autorização Ambiental (AuA);

V – gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos por meio de suas atividades;

VI – incorporação de resíduo: processo por meio do qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo na composição de um novo produto;

VII – lote de inspeção: porção de resíduos a serem amostrados, sempre decorrentes de um mesmo processo;

VIII – redução ou diminuição dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IX – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

X – rejeito: resíduo que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XI – resíduo: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

XII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASSA; e

XIII – utilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser utilizados na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de escória e refratários devem adotar os seguintes critérios, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos:

I – segregar e armazenar os resíduos, sem contaminação com outros tipos de resíduos e alteração de sua classificação;

II – classificar os resíduos de escória e refratários segundo as normas técnicas vigentes;

III – fornecer os dados de caracterização do processo industrial de geração de resíduos de escória e refratários, matérias-primas principais e fluxograma com a indicação das operações unitárias e da quantidade de resíduos gerados; e

IV – encaminhar os resíduos não passíveis de uso para outras destinações ambientalmente adequadas.

Art. 7º A empresa usuária de resíduos de escória e refratários deve estar autorizada pelo órgão ambiental competente para fazer uso desses resíduos.

Art. 8º A utilização de resíduos de escória e refratários deverá atender aos seguintes critérios:

a) ser classificada como resíduo não perigoso, de acordo com a NBR 10004;

b) apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0; e

c) atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas e cobertura diária em aterro sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z75A1YZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTk5XzIxMDA1XzlwMjVfN1o3NUExWVVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020999/2025** e o código **7Z75A1YZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.